



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720259/2010-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-007.062 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2024
Recorrente SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. DÉBITO EXTINTO POR PAGAMENTO. CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO.

Comprovado que o crédito tributário objeto de lançamento de ofício foi, igualmente, exigido em processo distinto, no âmbito do qual foi extinto por pagamento, impõe-se o cancelamento da exigência fiscal, de modo a evitar a cobrança em duplicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, com o cancelamento integral da exigência fiscal tratada no presente processo, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Miriam Costa Faccin (convocada) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-94.211, de 30 de novembro de 2017, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pela ora Recorrente.

O presente processo se originou de Auto de Infração (fls. 31/40) que constituiu créditos tributários relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referentes aos anos-calendários de 2005, 2006 e 2007, em decorrência da constatação de compensação indevida

de saldos de bases de cálculo negativas da CSLL. A razão para a insuficiência dos saldos compensados seria as alterações realizadas por meio de lançamentos de ofício relativos a anos-calendários anteriores.

Após a ciência da citada autuação, foi apresentada a Impugnação de fls. 124/127, na qual a Recorrente arguiu, preliminarmente, que parcela do crédito tributário exigido nos presentes autos já estaria sendo cobrada no processo administrativo nº 16682.720182/2010-27. Em seguida, alegou a improcedência dos lançamentos tratados nos processos administrativos nº 19740.000209/2008-01 e 19740.000114/2009-61, o que importaria o restabelecimento das bases de cálculo negativas apurados para os anos-calendários de 2003 e 2004, com o cancelamento integral do auto de infração em análise nos presentes autos. Apontou que apresentou Impugnações e Recursos Voluntários e pugnou para que as razões de defesa ali expendidas fossem adotadas contra as exigências fiscais tratada nestes autos. Por fim, defendeu que o julgamento do presente processo somente ocorra após as decisões definitivas a serem proferidas naqueles processos.

Na decisão de primeira instância (fls. 505/513), apontou-se, inicialmente, que não haveria previsão normativa para o sobrestamento do julgamento da Impugnação apresentada no presente processo. Ao contrário, por força do princípio da oficialidade, haveria o dever da autoridade administrativa de impulsioná-lo até sua conclusão.

Os julgadores acolheram a alegação de que os créditos tributários relativos aos anos-calendários de 2005 e 2006 já se encontravam em cobrança no processo administrativo nº 16682.720182/2010-27, cancelando tal parcela do lançamento.

Por outro lado, quanto aos processos administrativos nº 19740.000209/2008-01 e 19740.000114/2009-61, apontaram que as exigências ali tratadas já estariam sendo combatidas por meio das peças de defesa ali interpostas, não sendo possível transferir as discussões para os presentes autos. A par disso, em decorrência das desistências apresentadas naqueles processos, as glosas de base de cálculo negativo de CSLL se tornaram definitivas, razão pela qual se manteve o lançamento referente ao ano-calendário de 2007.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal nem para o sobrestamento, nem para o julgamento conjunto de processos. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a Administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

APRECIÇÃO DE PROCESSOS JULGADOS .

Incabível o reexame de processos já julgados ou que estejam sendo apreciados por outra unidade judicante, mormente quando os feitos encontram-se decididos definitivamente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO.

Constatado que houve lançamento com mesmo fundamento, fato gerador e base de cálculo para o mesmo tributo já constituído por lançamento de ofício anterior, há que ser cancelado em consonância ao princípio da legalidade e autotutela.

Após ser cientificado, o sujeito passivo apresentou o Recurso Voluntário de fls. 522/525 no qual sustenta que a parcela do crédito tributário mantida na decisão de primeira instância já teria sido exigida em lançamento de ofício tratado no processo administrativo nº 16682.720594/2011-48, onde teria sido quitada.

O processo foi distribuído, por sorteio, à Conselheira Bianca Felícia Rothschild, sendo que, em razão da dispensa a pedido da referida julgadora, houve redistribuição dos autos, igualmente mediante sorteio, a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 08 de dezembro de 2017 (fls. 518/519), e interpôs o seu recurso, em 08 de janeiro de 2018 (fl. 520), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, tendo em vista que o último dia do referido prazo recaiu em um domingo, de modo que houve a prorrogação para o primeiro dia útil subsequente.

O Recurso é assinado, digitalmente, pela própria pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 43, inciso II, do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Isto posto, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

2 DA DUPLA EXIGÊNCIA E EXTINÇÃO DO DÉBITO

Após a decisão de primeira instância, a única parcela do crédito tributário constituído por meio do lançamento de ofício tratado no presente processo se refere à glosa de compensação indevida de bases de cálculo negativas da CSLL, no ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 1.356.504,30.

A Recorrente sustenta que o referido valor já teria sido exigido em lançamento de ofício tratado no processo administrativo nº 16682.720594/2011-48, no âmbito do qual teria sido extinto, por meio de pagamento efetuado com os benefícios estabelecidos na Lei nº 11.941, de 2009 c/c a Lei nº 12.856, de 2013. Apresenta, então, provas neste sentido.

Do exame dos documentos juntados aos autos, bem como da consulta, no sistema e-processo, ao processo administrativo nº 16682.720594/2011-48, constata-se que o crédito relativo ao ano-calendário de 2007 ali exigido (o que inclui a parcela de R\$ 1.356.504,30, referente a compensação indevida de base de cálculo negativa de CSLL) foi transferido para cobrança por meio do processo administrativo nº 16682.720337/2014-59, conforme imagens a seguir:

Interessado: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
CNPJ: 01.685.053/0001-56

Intimação nº: 036/2014
Processo: 16682.720594/2011-48 - Parte

Ano	2007	9%
Resultado Fiscal	202.256.954	
Adição - Tributos com Exigibilidade Suspensa	27.305.585	2.467.502,63
Saldo Insuficiente de Base Negativa	1.356.504	122.085,89
Resultado Fiscal após Trib. Exig. Susp.	230.919.043	2.589.588,52

Auto de Infração	Valor	Pagamento à Vista (Redução)	Total a Pagar com Redução
Adição - Tributos com Exigibilidade Suspensa e Glosa BN-AC 2007	28.662.089		
Base Negativa Reduzida pelo Fisco	0		
Total	28.662.089		
CSLL - 9%	2.579.588		2.579.588 ①
Juros de Mora - redução de 45%	1.472.945	(662.825)	810.120
Multa Proporcional - redução de 100%	1.934.691	(1.934.691)	-
Valor Total (atualizado até 11/2013)	5.987.224	(2.597.516)	3.389.708

Auto de Infração	Valor	Pagamento 30x (Redução)	Total a Pagar com Redução	Valor da Parcela
Contribuição Social				
Juros de Mora - redução de 40%	2.579.588	-	2.579.588	
Multa Proporcional - redução de 90%	1.472.945	(589.178)	883.767	
Valor Total	1.934.691	(1.741.222)	193.469	
Valor Total	5.987.224	(2.330.400)	3.656.824	121.894

1 e Data:

Tributo CSLL											
2973	2007	ANUAL	REAL	2.579.588,01	75,00	31/03/2008	18/01/2012	N	N	N	
Transferido para: 16682-720.337/2014-59				2.579.588,01	75,00						
Saldo de Principal e Multa Vinculada				0,00	0,00						
Tributo CSLL											

Verifica-se, ainda, que o débito em questão foi incluído no parcelamento instituído na Lei nº 11.941, de 2009 c/c a Lei nº 12.856, de 2013, conforme excerto abaixo, extraído do Recibo de Consolidação atinente ao citado parcelamento:

Processo: 16682.720.337/2014-59

Código de Receita	PA	Moeda	Vencimento	Saldo Originário	Valor do Principal	Valor das Multas	Valor dos Juros	Valor Consolidado Sem Reduções	Situação do Débito
2973	2007	REAL	31/03/2008	2.579.588,01	2.579.588,01	1.934.691,00	1.771.080,63	6.285.359,64	Em Cobrança

Finalmente, consultando-se o processo administrativo nº 16682.720337/2014-59, por meio do sistema e-processo, constata-se que o referido crédito tributário foi integralmente extinto, no âmbito do referido parcelamento:

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2973	2007	ANUAL	REAL	2.579.588,01	75,00	31/03/2008	18/01/2012	N	N	N
Recebido de: 16682-720.594/2011-48				2.579.588,01	75,00					
Extinto - Quitação De Parcelamento				2.579.588,01	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				0,00	0,00					
Tributo CSLL										

Deste modo, ainda que o lançamento de ofício tratado no processo administrativo nº 16682.720594/2011-48 tenha sido realizado após aquele de que cuidam os presentes autos, é

impositivo cancelar a exigência aqui tratada, de modo a evita e cobrança duplicidade do crédito tributário.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, com o cancelamento integral da exigência fiscal tratada no presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo